

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI CAVALO SEGURO		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	16/06/2026 10:14:37	Data da assinatura:	16/06/2026 10:14:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
16/06/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA ESTADUAL “CAVALO SEGURO”, VOLTADO À PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL, DA SEGURANÇA SANITÁRIA E DAS BOAS PRÁTICAS EM EVENTOS, ATIVIDADES ESPORTIVAS E ESTABELECIMENTOS EQUESTRES NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para o Programa Estadual Cavalos Seguros, com o objetivo de incentivar a proteção, o bem-estar animal, a segurança sanitária e a adoção de boas práticas em eventos, atividades e estabelecimentos equestres no Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual Cavalos Seguros:

I – incentivar práticas de manejo responsável e humanitário de equinos;

II – promover a integridade física e sanitária dos animais utilizados em atividades esportivas, culturais, recreativas, terapêuticas e turísticas;

III – estimular protocolos de segurança para participantes, profissionais e espectadores em atividades equestres;

IV – fomentar boas práticas de transporte, descanso, hidratação e acompanhamento técnico dos equinos;

V – fortalecer ações de conscientização sobre prevenção de maus-tratos e responsabilidade animal.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – incentivo à disponibilização de pontos adequados de hidratação e descanso para equinos em eventos equestres de grande porte;

II – estímulo à presença de acompanhamento veterinário ou suporte técnico especializado, quando cabível;

III – incentivo à adoção de protocolos sanitários e preventivos;

IV – orientação quanto ao transporte adequado e manejo responsável dos animais;

V – estímulo à prevenção de situações que coloquem em risco a integridade dos equinos e dos praticantes;

VI – incentivo à capacitação e conscientização de organizadores, tratadores, cavaleiros, amazonas e demais envolvidos.

Art. 4º Poderão ser incentivadas campanhas educativas voltadas a:

I – proteção e bem-estar animal;

II – boas práticas equestres;

III – segurança em competições e eventos;

IV – prevenção de acidentes;

V – responsabilidade ambiental e sanitária.

Art. 5º O Programa será difundido através do incentivo de:

I - entidades representativas do setor equestre;

II - federações esportivas;

III - universidades;

IV - conselhos profissionais;

V - centros equestres;

VI - associações e organizações da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

JUSTIFICATIVA

O fortalecimento das atividades equestres no Estado do Ceará exige, paralelamente ao estímulo econômico, esportivo e cultural, a valorização de práticas responsáveis relacionadas à proteção dos animais, à segurança sanitária e à prevenção de riscos.

Equinos empregados em cavalgadas, esportes, eventos culturais, turismo rural e centros de treinamento demandam protocolos adequados de manejo, transporte, hidratação, descanso e acompanhamento técnico.

A presente proposição busca consolidar diretrizes de boas práticas, fortalecendo o setor equestre, reduzindo riscos sanitários, prevenindo maus-tratos e promovendo maior segurança jurídica e institucional para organizadores, atletas, criadores e praticantes.

Trata-se de iniciativa que harmoniza desenvolvimento econômico, responsabilidade ambiental, proteção animal e valorização da tradição equestre cearense.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Queiroz Filho'.

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)